



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049991-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CLÍNICA ODONTOLÓGICA TODOS SORRINDO OSASCO LTDA, é agravado MARCOS ANTONIO DONATO DE MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049991-37.2025.8.26.0000
Ação : Indenizatória decorrente de Prestação de Serviços
Odontológicos
Agravante: CLÍNICA ODONTOLÓGICA TODOS SORRINDO
OSASCO LTDA
Agravado : MARCOS ANTONIO DONATO DE MESQUITA

VOTO nº 51608

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ODONTOLÓGICOS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO
QUE DECLAROU ENCERRADA A INSTRUÇÃO
PROCESSUAL – OBJETO DA AÇÃO QUE ENVOLVE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS –
COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS CÂMARAS 11ª A
38ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – PRECEDENTE –
REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA - RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que, nos autos da ação de indenização, declarou encerrada a
instrução processual.

Insiste a recorrente na reforma da decisão com a
reabertura da instrução processual e a realização da prova pericial.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de
Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento
nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, é necessário esclarecer que, consoante dispõe o artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, a competência dos órgãos fracionários é determinada em razão da matéria, levando-se sempre em consideração a petição inicial, causa de pedir e pedido da ação.

No caso em questão, o objeto da ação envolve a prestação de serviços odontológicos entre particulares, sem envolver plano de saúde odontológico.

Se assim é, a competência, em termos recursais, é preferencial das Subseções de Direito Privado II e III (Câmaras de 11^a a 38^a), nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 desta Corte.

Nesse sentido, já se decidiu:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO – Prestação de serviços odontológicos – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias e reparação por danos morais - Causa de pedir fundada na ausência de finalização do serviço contratado - Matéria da competência preferencial da 11^a a 38^a Câmaras de Direito Privado - Incidência do disposto no §1º, art. 5º, da Resolução nº 623/13 – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos.

(TJSP; Apelação Cível 1002046-40.2023.8.26.0615; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5^a Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso, com determinação de remessa a uma das Câmaras de Direito Privado das Subseções II e III, nos termos acima explicitados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator